

A possibilidade de utilização de prova ilícita *pro societate* no âmbito do processo penal

Maximiliano Amaral de Souza Arruda

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito, sob a orientação do Professor Leonel Almeida Fontes de Oliveira.

Resumo

O presente estudo possui o objetivo de analisar criticamente a possibilidade de aproveitamento das provas ilícitas no processo penal, aliado à aplicação do princípio da proporcionalidade. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo é uma garantia do cidadão. Contudo, há ocasiões em que a flexibilização faz-se necessária, sob pena de desigular o *jus puniendi* do Estado e as garantias atribuídas aos cidadãos. Por isso que em alguns casos, a prova ilícita *pro societate*, se não tiver perfeito cabimento, por certo gozará de ao menos um cauteloso e sopesado estudo, sob pena de esmorecimento dos ideais de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Inadmissibilidade das provas ilícitas – princípio da proporcionalidade – prova ilícita *pro societate*

Sumário

Introdução. 1. Prova no Direito Processual Penal. 1.1. Breve histórico. 1.2. Conceito. 1.3. Conflito entre os princípios da verdade real, material e formal. 2. A Inadmissibilidade das provas ilícitas. 2.1 Provas ilícitas. 2.2 Provas ilícitas por derivação. 3. O princípio da proporcionalidade. 4. A prova ilícita *pro reo* e *pro societate*. 4.1. Prova ilícita *pro reo*. 4.2. Prova ilícita *pro societate*. 4.2.1. Provas ilícitas e a macrocriminalidade. 4.2.2. Gravidade do crime. 4.2.3. Prova produzida por particular. 4.2.4. Encontro fortuito de provas. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados de bens jurídicos. Dada sua importância, não seria exagero afirmar que o Direito Penal é responsável imediato pela existência da ordem social do Estado. Assim é que este ramo da ciência jurídica admite relevante importância na evolução de nossa sociedade. Na visão de Durkheim, o delito não é só um fenômeno social normal, como também cumpre outra função importante, qual seja a de manter aberto o canal de transformações de que a sociedade precisa.¹

Em decorrência da aplicação de sanções gravosas que o Direito Penal concede ao Estado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inc. LIV, garante a todo o cidadão o devido processo legal. Este princípio reza que para a aplicação de qualquer sanção de ordem penal devem ser observadas, estritamente, todas as formalidades previstas em lei, sob pena de se ter prejudicado o *jus puniendi* do Estado. Por esta razão o tema das provas ilícitas é tão relevante no Processo Penal, vez que estas assumem maior destaque em discussões doutrinárias e jurisprudenciais. A importância do tema é ainda maior quando vista sob a ótica constitucional.

O presente estudo desenvolvido utiliza a metodologia de pesquisa explicativa, desenvolvida com a utilização de conteúdo bibliográfico, visa analisar a possibilidade de utilização de provas processuais penais, obtidas ilicitamente, em benefício da acusação, ou seja, *pro societate*. Serão analisados, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, o conflito de interesses e bens jurídicos tutelados por via constitucional, onde de um lado se estatui o direito fundamental de proteção do acusado em processo penal contra a utilização de provas ilícitas, e de outro lado se encontra o interesse público, o *jus puniendi*, dentre outras necessidades do Estado.

1. A prova no Direito Processual Penal.

1.1. Breve histórico

Os sistemas de provas legais têm sua origem nas ordálias e a base no rigorismo e formalismo do pensamento germânico. Ordália, também chamada de Sentença Divina, era um meio de comprovação em litígios particulares e públicos, praticado em quase todas as

¹ DURKHEIM, Emile. *Las reglas del método sociológico*, 1993, p. 83.

culturas, especialmente nas indo-germânicas. Foi um meio de prova usada em processos penais em Portugal e na generalidade dos países europeus até o século XIII.

Em Portugal, as ordálias foram utilizadas de dois tipos: o ferro em brasa e o duelo judicial.

Contudo, o grande problema advindo com esse critério é a excessiva liberdade atribuída ao magistrado. Podendo o mesmo decidir sem qualquer fundamentação legal, tendo como base, exclusivamente, seu conhecimento particular. Nesse sistema, as partes estavam fadadas a ser alvo de arbitrariedades.

O sistema do livre convencimento motivado do juiz, também chamado persuasão racional, atribui ao magistrado uma maior liberdade para decidir, não estando cingido no que tange a valorização das provas pela lei. Assim, seria esse sistema uma mistura dos outros supra declinados.

Atualmente, este é o sistema probatório que vem sendo utilizado, inclusive no Brasil, como bem salienta o art. 93, inc. IX, da CF.

2. A inadmissibilidade das provas ilícitas.

2.1 Provas ilícitas

A busca pela verdade material, conforme já explicitado, se depara por diversos limites estabelecidos em lei. O desrespeito a esses limites pode acarretar em violação aos direitos e fundamentais do cidadão, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso LVI da Constituição da República Federativa do Brasil: *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”*.

Como é sabido, doutrina e jurisprudência pátria, em sua maioria esmagadora, abraçam a tese que repreende, por completo, a utilização de provas ilícitas. Justificando tal posicionamento, Paulo Rangel.

Conveniente enumerar alguns exemplos: confissão obtida através de tortura (art. 5º, III, CF c/c art. 1º Lei nº. 9455/97); a busca apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial (art. 5º, XI, CF c/c art. 150, CP); interceptação telefônica sem a respectiva autorização judicial (art. 5º, XII, CF c/c art. 10, Lei nº. 9.296/96).

Por conseguinte, a prova ilegítima seria aquela produzida em desconformidade às normas de direito processual. Não contrariam, portanto, preceitos de índole material, mas sim há o desacordo com as normas processuais. É o caso da parte que junta documento no

procedimento do Tribunal do Júri sem respeitar a antecedência mínima de três dias úteis e vem a usá-lo durante o julgamento (art. 479, *caput*, CPP); a prova fatalmente será ilícita.

Salienta-se que a distinção realizada entre as modalidades de prova acima explicitadas possui cunho meramente explicativo, eis tanto a garantia fundamental estatuída na Constituição Federal (art. 5º, inc. LVI) como a redação do art. 157 do Código de processo Penal tratam de provas ilegais, posto que obtidas por *meios* ilícitos.

2.2 Provas ilícitas por derivação.

A Lei 11.690/2008, ao dar nova redação ao texto disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal, acabou por estabelecer como garantia legal o que já era objeto de discussão pacificada na doutrina e jurisprudência pátria: a ilicitude da prova por derivada.

Questionou-se na Suprema Corte, se provas advindas de atos ilegais teriam o condão de ser admitidas em juízo. Ponderou-se que com a utilização de tais provas no processo, aparentemente lícitas, o Estado estaria estimulando o abuso das autoridades policiais na função persecutória, em contrariedade a 4ª Emenda da Constituição norte-americana. Assim, foi decretada a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, ou seja, os frutos de uma árvore envenenada são igualmente imprestáveis.

Desta forma, a teoria acima nada mais é do que a continuação da *exclusionary rule*, um desdobramento lógico e necessário no resguardo do cidadão diante da pretensão punitiva, muitas vezes incontrolada, do Estado. É desdobramento do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, a teor do art. 5º, LVI, da Magna Carta.

O que não se pode deixar de olvidar é que a inadmissibilidade de utilização das provas ilícitas por derivação não adquiriu cunho absoluto.

A teoria da descoberta inevitável pode ser encontrada em nosso ordenamento jurídico, estatuída no art. 157, §2º do CPP.

A segunda teoria derivada dos frutos da árvore envenenada é a *independent source doctrine*. Essa teoria preconiza que se existirem outras provas no processo que não guardem vinculação com a prova ilícita, resta afastada a ilicitude, haja vista se tratar de uma fonte independente.

Encontramos a limitação da fonte independente (*independent source exception*), estatuída no art. 157, §1º do CPP.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal também tem adotado a exceção à doutrina dos frutos da árvore envenenada, a chamada doutrina das provas absolutamente independentes,

ou, *independent source*. Neste sentido, traz-se à colação o trecho do HC nº. 74.599/SP, do Ministro Ilmar Galvão.

Estas duas exceções foram inseridas no ordenamento com a reforma protagonizada pela Lei nº. 11.690/08, juntamente com o *caput* do art. 157 do CPP, ainda que de forma não muito clara.

3. O princípio da proporcionalidade.

O Poder Constituinte inseriu na ordem jurídica pátria um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, preconizados em sua maioria no art. 5º da Magna Carta. São normas abstratas e gerais, tendo por destinatário toda a sociedade. Certo é que a proteção universal e em tempo integral de toda a gama dos direitos fundamentais é objetivo inalcançável, caracterizando, sem quaisquer exageros, grande utopia.

Forçoso nos faz, antes de prosseguir ao estudo do princípio da proporcionalidade, estabelecer distinções entre princípios e regras, de forma idealizada por Robert Alexy.

As regras jurídicas podem ser conceituadas como um padrão de comportamento que se impõe seja aos cidadãos, e, ao menos em tese, em benefício deles próprios, pois que viabilizariam a vida em sociedade. São comportamentos prefixados aos integrantes da sociedade.

Sob essa ótica, a proporcionalidade assumiu papel de destaque na jurisprudência e doutrina alemã e estadunidense, funcionando como regra de exclusão à inadmissibilidade das provas ilícitas, quando, com a devida ponderação do caso concreto, chegue-se à conclusão de que a exclusão da prova ilícita levaria à absoluta perplexidade e evidente injustiça. Manifesta expressão dessa hermenêutica jurídica é a utilização da prova ilícita em favor do réu, posto que a inadmissibilidade da prova ilícita deve recuar diante da presunção de inocência e da ampla defesa.

No Brasil, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido da aplicação do referido princípio em prol do réu injustamente acusado. Nas lições do renomado jurista Guilherme Nucci, a necessidade de se sopesar a utilização das provas ilícitas só seria cabível quando estvéssemos diante da possibilidade de condenação do acusado com base nas mesmas. Caso contrário, as provas obtidas em violação ao texto legal, ou seja, nos casos de absolvição do acusado, seriam inquestionavelmente admissíveis.

Em posicionamento mais rígido, o mestre Alexandre Moraes, noutra tomada, ensina que tal princípio não deve ser imediatamente afastado quando o que se pretende é a utilização da prova ilícita *pro accusaciones*, entretanto, sua utilização deve dar-se nos casos de extrema necessidade:

Diante das singularidades do caso, deve o aplicador do direito indagar se o fim almejado compatibiliza-se com os meios utilizados, se são idôneos à consecução do objetivo. Trata-se da adequação da medida, refletida na real possibilidade de o meio utilizado promover o fim que se deseja de uma forma idônea.

4. Prova ilícita *pro reo e pro societate*.

4.1. Prova Ilícita *Pro Reo*.

A prática que traduz clara a adoção da razoabilidade em nosso ordenamento jurídico pátrio é a plena admissibilidade da prova ilicitamente obtida em favor do réu. E assim o é porque quando o acusado obtém a prova de modo ilícito, compreende-se que há o embate entre o princípio da proibição da prova ilícita com o princípio da presunção de inocência e da ampla defesa, sendo que os últimos devem prevalecer sobre o primeiro.

Determinadas excludentes são advindas do princípio da proporcionalidade, pois a máxima de que a ninguém é exigido sacrifício desarrazoado de um direito em prol de outro caracteriza a própria essência do princípio.

4.2 Prova Ilícita *Pro Societate*.

Na seara da do interesse da sociedade em ver a aplicação da lei penal àqueles que violam bens jurídicos de maior relevância tutelados, o tema das provas ilícitas assume maior relevância. Se por um lado temos a garantia concedida ao cidadão contra os abusos cometidos pelo Estado, de outro lado temos o interesse coletivo à proteção dos bens jurídicos tutelados pela legislação penal pátria, bem como o próprio *jus puniendi* do Estado Soberano de Direito.

Não se pode olvidar que a proibição do uso das provas obtidas por meios ilícitos na esfera do processo penal deve ser acolhida pelo legislador como regra, não absoluta. É irrefragável que o fenômeno da utilização de provas ilícitas *pro societate* deve ser exceção.

4.2.1. Provas ilícitas e a macrocriminalidade.

A primeira idéia intercorrente no presente estudo é a proposta de utilização das provas ilícitas no combate à macrocriminalidade. Nesta hipótese, caracteriza-se flagrantemente o interesse de cunho público, pois os “crimes de colarinho branco” acarretam o desvio dos recursos que poderiam ser usados em programas sociais, obras de infraestrutura, investimentos na área da educação, saúde, além de promover a insegurança e o descrédito quanto ao mercado brasileiro. Ou seja, esses crimes são causadores de prejuízos inestimáveis.

Os crimes de “colarinho branco”, também denominados de “crimes dourados”, podem e devem ser considerados graves, não tão somente pelo seu *modus operandi*, mas principalmente pelos danos causados e sua repercussão negativa no cenário internacional.

É certo que o acolhimento de provas ilícitas deve ser feito com base na ponderação pregada pelo princípio da proporcionalidade.

4.2.2 Gravidade do crime.

A regra da exclusão da prova ilícita norteia o processo penal, pelo que deve a mesma ser desentranhada dos autos, sem prejuízo algum de punição ao agente produtor da prova, porquanto transgressor de normas imperativas.

Sob uma ótica não comumente utilizada, pode-se dizer que a produção de provas no ambiente do processo penal se dá através de delitos tipificados, entretanto amparados pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III do CP), propiciando a plena validade da prova colhida.

A Constituição Federal, por sua vez, objetivou a repressão a delitos de natureza grave, atribuindo tratamento diferenciado a estes tipos penais, tendo em vista a repulsa e instabilidade social que os mesmos provocam. São os crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e os crimes hediondos previstos na Lei nº. 8.072/90 (art. 5º, XLIII, CF). Dada a natureza de gravidade destes delitos, não seria possível em determinado caso concreto a regra de exclusão probatória a fim de estender a excludente de antijuridicidade policial e possibilitar um efetivo combate à criminalidade.

4.2.3 Prova ilícita produzida por particular.

A inadmissibilidade das provas ilícitas visa coibir, dissuadir o aparelho estatal de agir arbitrariamente. Por não se dedicar à persecução penal, a prova casualmente colhida pelo particular com infração de disposições legais não deve resultar na peremptória exclusão da mesma, porquanto sobre ele não incide a teleologia do efeito dissuasório. Coaduna-se do raciocínio de que o particular não age pensando na possível sanção processual da invalidade

da prova, ou ulterior punição pessoal, isto porque ele não está propenso a burlar formalidades procedimentais, tampouco, inclinado a fazê-lo de forma reiterada.

Nossa Suprema Corte, deixou de reconhecer a possibilidade de utilização de uma prova ilícita produzida por particular, fazendo prevalecer a regra da exclusão. Trata-se da decisão proferida no RE 251.445/GO, cuja ementa denota, entre os interesses postos, a prevalência da regra de exclusão.

O STF, no julgamento acima mencionado preferiu dar guarida à inviolabilidade do domicílio e à privacidade do réu, pelo que foi a prova obtida contaminada pelo vício da ilicitude. A sobredita decisão descarta por completo todas as técnicas de ponderação defendidas nesse estudo, consagrando a impunidade, o que por certo não são os objetivos de um Estado Democrático de Direito.

4.2.4 Encontro fortuito de provas.

Outro ponto discutido na doutrina é o encontro fortuito de provas numa interceptação telefônica judicialmente autorizada. Primeiramente, antes de adentrarmos no estudo do caso, devemos distinguir os termos *interceptação telefônica* e *escuta telefônicos*, corriqueiramente confusos na doutrina.

A interceptação telefônica em nosso ordenamento é fruto da Lei 9.296 de 24.07.1996, diploma que veio regular a disposição constitucional contida no art. 5º, XII da CF, assim redigido: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, *por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer* para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Verifica-se, claramente, que a Constituição reafirma que o sigilo é a regra; a quebra, a exceção.

Insta salientar que o provimento autorizador da medida interventiva tem natureza cautelar, devendo a operação ser precedida do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que reforça assim seu caráter excepcional.

Assim como a utilização das provas ilícitas no processo penal, o acolhimento das provas encontradas fortuitamente encontrará amparo no sopesamento dos critérios da proporcionalidade, mormente pela gravidade dos crimes.

Considerações Finais.

Diante de todas as considerações, resta claro que a proibição da utilização das provas ilícitas *pro societate* no processo penal não pode simplesmente ser soberana, sem que se faça ao menos uma análise crítica dos direitos e garantias postos em jogo, razão pela qual merece o assunto especial abordagem do aplicador do direito.

Em decorrência da aplicação de sanções gravosas o Direito Penal concede ao, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inc. LIV, garante a todo o cidadão o devido processo legal. Daí decorre toda a polêmica acerca das provas no processo penal.

Acerca do conceito de prova ilícita, a doutrina faz a seguinte divisão: prova ilícita é a produzida em desrespeito às normas de direito material; a prova ilegítima é a produzida em desrespeito às normas de direito processual. Contudo, as modalidades de prova são meramente explicativas, já que a garantia Constitucional abrange ambas.

A Lei 11.690/2008 veio a dar posicionamento legal ao que já era pacífico na jurisprudência: a ilicitude da prova por derivação, consoante o disposto no art. 157, §1º, CPP.

É certo que tal proteção não é absoluta, eis que no próprio Direito estadunidense destacou-se a teoria da *inevitable discovery exception*, chamada de descoberta inevitável, prevista em nosso ordenamento no art. 157, §2º, CPP, segundo a qual será afastada a contaminação da prova derivada caso o Poder Judiciário entenda que, inevitavelmente, aquela seria obtida.

A segunda doutrina derivada é a *independent source doctrine*, a doutrina das fontes independentes, também inserida em nosso ordenamento pela lei 11.690, acrescentando o art. 157, §1º do CPP. Essa teoria preconiza que se existirem outras provas no processo que não guardem vinculação com a prova ilícita, resta afastada a ilicitude, haja vista se tratar de uma fonte independente.

Dada a possibilidade de utilização de provas ilícitas, deve-se pautar a utilização do princípio da proporcionalidade, ou seja, proibição do excesso.

A adoção da possibilidade de utilizar provas ilícitas em benefício do réu, garantia constitucional, traduz clara a adoção da razoabilidade em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese a vedação da Magna Carta, a utilização de provas ilícitas *pro societate* não pode ser excluída por completo da seara processual penal, sendo certo que seu uso deve ser de caráter excepcional.

A primeira hipótese sugerida para a utilização das provas ilícitas é no caso da macrocriminalidade, “crimes de colarinho branco”: Nesta hipótese, caracteriza-se

flagrantemente o interesse de cunho público, já que esses crimes são causadores de prejuízos inestimáveis.

A segunda idéia trazida é a de acolhimento de provas ilícitas consoante a gravidade do crime. Contudo, nesta hipótese deve ser observado com extrema cautela o princípio da proporcionalidade, eis que equacionar a ilicitude da prova produzida com a gravidade do delito poderia levar o nosso sistema probatório ao regresso do Sistema de Valoração das Provas.

Adiante, temos a defesa do acolhimento da prova ilícita produzida por particular, que deve ser abraçada, pois apenas ocasionalmente o particular produzirá prova, sendo certo que não é sua atribuição, ao contrário das autoridades públicas. Logo, não há falar em incremento das práticas abusivas ou agigantamento do poderio estatal, nem mesmo em finalidade dissuasória efetiva.

Outro ponto defendido é a utilização das provas fortuitamente produzidas por intermédio de interceptação telefônica, quando no curso da atividade policial fatos outros são revelados, diferentes daquele que deu ensejo à violação da intimidade do particular. Deve-se ressaltar que não é qualquer prova que pode ser admitida, tão somente aquelas que possuem conexão com o fato criminoso que deu ensejo ao procedimento.

Bibliografia.

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 4 ed. Baden-Baden: Suhrkamp, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, vol. 1 parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Hekelson. A macrocriminalidade e o juizado de instrução. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 81-90, jan./mar. 2008. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/966/1137>

CABRAL, Bruno Fontenele. *A doutrina das provas ilícitas por derivação no direito norte-americano e brasileiro*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12658/a-doutrina-das-provas-ilicitas-por-derivacao-no-direito-norte-americano-e-brasileiro>

CAPEZ, Fernando. *Curso Direito Penal: parte geral, volume 1*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CROWLEY, Aleister. *The Confessions of Aleister Crowley : An Autohagiography*. Routledge & Kegan Paul, 1979.

DURKHEIM, Emile. *Las reglas del método sociológico*. Madri: Morata, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. *Natureza jurídica da serendipidade nas interceptações telefônicas*. Disponível em: http://lfg-teste.tempsite.ws/public_html/article.php?story=20090316100443595

GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia. *Interceptação telefônica e serendipidade: "encontro fortuito de fatos ou agentes novos"*. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090408093130200&query=donati

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica: considerações sobre a lei 9.296/96, de 24 de julho de 1996*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. Crime de interceptação de comunicações telefônicas. Notas ao art. 10 da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 8, n. 4, p. 185-188, out./dez. 1996.

MORAES FILHO, Antônio Evaristo de Leite. *Sociologia da corrupção*. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 1981.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *A constituição e as provas ilicitamente obtidas*. Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5138.htm>

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal Parte Geral*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PAZ, Silva; PAZ, Silvina. *Mediação Penal - Verdade - Justiça Restaurativa*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD: Brasília, 2005.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. . 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROXIN, Claus. *Strafverfahrensrecht*. München: Verlag C. H. Beck, 1998.

STRECK, Lênio. *As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.